

2 — O adiantamento e a fixação do seu montante são determinados em juízo de equidade, dependendo da séria probabilidade de verificação dos pressupostos da indemnização.

3 — O montante a que se refere o número anterior não poderá exceder o equivalente mensal ao salário mínimo nacional, durante o período de três meses, prorrogável por igual período e, em situações excepcionais de especial carência, por mais seis meses.

Artigo 8.º

Reexame da situação

1 — A vítima deve comunicar à comissão todas as alterações da sua situação sócio-económica ou familiar, bem como quaisquer alterações de outra natureza que sejam susceptíveis de influenciar a decisão proferida.

2 — A violação do dever de informação constantes do número anterior implica o cancelamento imediato do pagamento das quantias concedidas.

3 — O dever de comunicação estabelecido no n.º 1 é aplicável aos requerentes indicados nas alíneas b) e c) do artigo 3.º

Artigo 9.º

Reembolso

No caso de a vítima obter reparação, total ou parcial, do dano sofrido, constitui-se na obrigação de restituir as importâncias recebidas nos termos do presente diploma, até ao limite do que lhe fora adiantado.

Artigo 10.º

Sub-rogação

Se não tiver havido reparação efectiva do dano nos termos do artigo anterior, o Estado fica sub-rogado no crédito da vítima sobre o responsável, até ao limite das importâncias adiantadas.

Artigo 11.º

Responsabilidade criminal

Quem, com intenção de obter uma indemnização nos termos do presente diploma, prestar informações falsas ou inexactas será punido com pena de prisão até três anos ou multa, sem prejuízo da obrigação de restituir as importâncias recebidas e os respectivos juros de mora.

Artigo 12.º

Encargos

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são considerados gastos de justiça e suportados por verba dos «Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio» na rubrica «Transferências particulares» do Ministério da Justiça.

Artigo 13.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não contrariar o presente diploma, aplicam-se, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as disposições do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30

de Outubro, e do Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro.

Artigo 14.º

Disposição transitória

O regime estabelecido aplica-se aos factos anteriores ao início da vigência da presente lei, desde que não tenha decorrido o prazo de caducidade estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos na data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do ano subsequente ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 12 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 101/99

Por ordem superior se torna público que o representante permanente de Portugal junto dos organismos internacionais em Genebra depositou, junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, em 20 de Maio de 1998, o instrumento de ratificação da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à idade mínima de admissão ao emprego, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho em 26 de Junho de 1973, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/98, de 19 de Março.

Em virtude do artigo 12(3), a Convenção entrou em vigor para Portugal em 20 de Maio de 1999.

De acordo com o artigo 2(1) da Convenção, a ratificação por Portugal foi registada com a idade mínima de admissão ao emprego no seu território de 16 anos.

Portugal aceitou as obrigações da Convenção para o trabalho marítimo e, nos termos do artigo 10(5), c), da Convenção, a aceitação dessas obrigações implica a denúncia da Convenção n.º 7 sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920.

O director-geral da Organização Internacional do Trabalho procedeu ao registo da denúncia de Portugal da Convenção n.º 7 sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920, em 20 de Maio de 1998. Nos termos do artigo 10.º da Convenção n.º 7, a denúncia produz efeitos a partir do dia 20 de Maio de 1999.

Segundo informação recebida do Bureau Internacional do Trabalho, os países que procederam ao depósito do instrumento de ratificação da Convenção em apreço, até ao dia 15 de Junho de 1999, são os seguintes:

Albânia ⁽¹⁾, em 16 de Fevereiro de 1998;
 Alemanha ⁽²⁾, em 8 de Abril de 1976;
 Antígua e Barbuda ⁽¹⁾, em 17 de Março de 1983;
 Argélia ⁽¹⁾, em 30 de Abril de 1984;
 Argentina ⁽³⁾, em 11 de Novembro de 1996;
 Azerbaijão ⁽¹⁾, em 19 de Maio de 1992;
 Belarus ⁽¹⁾, em 3 de Maio de 1979;
 Bélgica ⁽²⁾, em 19 de Abril de 1988;
 Bolívia ⁽³⁾, em 11 de Junho de 1997;
 Bósnia-Herzegovina ⁽²⁾, em 2 de Junho de 1993;
 Botswana ⁽³⁾, em 5 de Junho de 1997;
 Bulgária ⁽¹⁾, em 23 de Abril de 1980;
 Burkina Faso ⁽²⁾, em 11 de Fevereiro de 1999;
 Chile ⁽²⁾, em 1 de Fevereiro de 1999;
 China ⁽¹⁾, em 28 de Abril de 1999;
 Chipre ⁽²⁾, em 2 de Outubro de 1997;
 Coreia, República da ⁽²⁾, em 28 de Janeiro de 1999;
 Costa Rica ⁽²⁾, em 11 de Junho de 1976;
 Croácia ⁽²⁾, em 8 de Outubro de 1991;
 Cuba ⁽²⁾, em 7 de Março de 1975;
 Dinamarca ⁽²⁾, em 13 de Novembro de 1997;
 Dominica ⁽²⁾, em 27 de Setembro de 1983;
 Egipto ⁽³⁾, em 9 de Junho de 1999;
 El Salvador ⁽³⁾, em 23 de Janeiro de 1996;
 Emirados Árabes Unidos ⁽²⁾, em 2 de Outubro de 1998;
 Eslováquia ⁽²⁾, em 29 de Setembro de 1997;
 Eslovénia ⁽²⁾, em 29 de Maio de 1992;
 Espanha ⁽²⁾, em 16 de Maio de 1977;
 Etiópia ⁽³⁾, em 27 de Maio de 1999;
 Ex-República Jugoslava da Macedónia ⁽²⁾, 17 de Novembro de 1991;
 Filipinas ⁽²⁾, em 4 de Junho de 1998;
 Finlândia ⁽²⁾, em 13 de Janeiro de 1976;
 França ⁽¹⁾, em 13 de Julho de 1990;
 Geórgia ⁽²⁾, em 23 de Setembro de 1996;
 Grécia ⁽²⁾, em 14 de Março de 1986;
 Guatemala ⁽³⁾, em 27 de Abril de 1990;
 Guiana ⁽²⁾, em 15 de Abril de 1998;
 Guiné Equatorial ⁽³⁾, em 12 de Junho de 1985;
 Honduras ⁽³⁾, em 9 de Junho de 1980;
 Hungria ⁽¹⁾, em 28 de Maio de 1998;
 Indonésia ⁽²⁾, em 7 de Junho de 1999;
 Iraque ⁽²⁾, em 13 de Fevereiro de 1985;
 Irlanda ⁽¹⁾, em 22 de Junho de 1978;
 Israel ⁽²⁾, em 21 de Junho de 1979;
 Itália ⁽²⁾, em 28 de Julho de 1981;
 Jordânia ⁽¹⁾, em 23 de Março de 1998;
 Jugoslávia ⁽²⁾, em 6 de Dezembro de 1983;
 Líbia ⁽²⁾, em 19 de Junho de 1975;
 Lituânia ⁽¹⁾, em 22 de Junho de 1998;
 Luxemburgo ⁽²⁾, em 24 de Março de 1977;
 Malásia ⁽²⁾, em 9 de Setembro de 1997;
 Malta ⁽¹⁾, em 9 de Junho de 1988;
 Maurícias ⁽²⁾, em 30 de Julho de 1990;
 Nepal ⁽³⁾, em 30 de Maio de 1997;
 Nicarágua ⁽³⁾, em 2 de Novembro de 1981;
 Níger ⁽³⁾, em 4 de Dezembro de 1978;
 Noruega ⁽²⁾, em 8 de Julho de 1980;
 Países Baixos ⁽²⁾, em 14 de Setembro de 1976;
 Polónia ⁽²⁾, em 22 de Março de 1978;
 Portugal ⁽¹⁾, em 20 de Maio de 1998;
 Quênia ⁽¹⁾, em 9 de Abril de 1979;

Quirguistão ⁽¹⁾, em 31 de Março de 1992;
 República Dominicana ⁽³⁾, em 15 de Junho de 1999;
 Roménia ⁽¹⁾, em 19 de Novembro de 1975;
 Rússia, Federação ⁽¹⁾, em 3 de Maio de 1979;
 Ruanda ⁽³⁾, em 15 de Abril de 1981;
 São Marino ⁽¹⁾, em 1 de Fevereiro de 1995;
 Suécia ⁽²⁾, em 23 de Abril de 1990;
 Tajiquistão ⁽¹⁾, em 26 de Novembro de 1993;
 Tanzânia, República Unida da ⁽³⁾, em 16 de Dezembro de 1998;
 Togo ⁽³⁾, em 16 de Março de 1984;
 Tunísia ⁽¹⁾, em 19 de Outubro de 1995;
 Turquia ⁽²⁾, em 30 de Outubro de 1998;
 Ucrânia ⁽¹⁾, em 3 de Maio de 1979;
 Uruguai ⁽²⁾, em 2 de Junho de 1977;
 Venezuela ⁽³⁾, em 15 de Julho de 1987;
 Zâmbia ⁽²⁾, em 9 de Fevereiro de 1976.

Nos termos do artigo 12(3), a entrada em vigor da Convenção para cada um destes países tem lugar 12 meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

⁽¹⁾ Idade mínima específica: 16 anos.

⁽²⁾ Idade mínima específica: 15 anos.

⁽³⁾ Idade mínima específica: 14 anos.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 26 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Ana Martinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 329/99

de 20 de Agosto

A partir de Janeiro de 2002, o euro substituirá gradualmente o escudo na circulação monetária, prevenindo-se a retirada total deste último até 30 de Junho do referido ano.

Para o efeito, e tendo em conta a previsível necessidade de 1620 milhões de moedas metálicas correntes de euro para a substituição integral do escudo, torna-se necessário que o Estado Português, através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., proceda à cunhagem faseada daquelas moedas, durante o respectivo período de transição, por forma que o seu processo de introdução decorra com normalidade.

No âmbito do mencionado processo de cunhagem, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., sofrerá, na sua actividade normal, custos acrescidos associados a um aumento bastante acentuado do volume de trabalhos, bem como relativos à armazenagem e aos sistemas de segurança das referidas moedas de euro.

Cabe, pois, ao Estado suportar junto da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., os custos acima referenciados, independentemente do facto de as moedas metálicas correntes de euro apenas virem a ser lançadas em circulação em 2002, porquanto as mesmas já se encontram, como é do conhecimento público, em processo de produção pela mencionada sociedade anónima.

Urge, pelo acima exposto, regular a presente situação que o actual ordenamento jurídico não contempla, nomeadamente quanto ao pagamento das inerentes despesas por parte do Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro.